

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	azoxistrobina	metoxicloro	barbana	aramite	clorfensão	clorbenzilato	clorbufame	cloroxurão	clorbensida
Alhos franceses									
Ruibarbos									
Outros									
VIII) Fungos:									
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres									
b) Cogumelos silvestres									
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05(p)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões									
Lentilhas									
Ervilhas									
Outros									
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05(p)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Sementes de linho									
Amendoins									
Sementes de papoila									
Sementes de sésamo									
Sementes de girassol									
Sementes de girassol (com casca)									
Sementes de girassol (sem casca)									
Sementes de colza									
Soja									
Mostarda									
Sementes de algodão									
Outros									
5) Batatas	(*) 0,05(p)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor									
Batatas de conservação									
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1(p)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(*) 0,1(p)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
8) Cereais		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Trigo	0,3								
Centeio	0,3								
Cevada	0,3								
Aveia									
Milho									
Arroz									
Trigo mourisco									
Milho paianço									
Sorgo									
Triticale	0,3								
Outros cereais	(*) 0,05(p)								

Decreto-Lei n.º 22/2001**de 30 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, veio transpor diversas outras directivas sobre a matéria, estabelecendo as normas técnicas de execução referentes à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos.

Tais regras são restritivas e apenas adequadas a uma primeira colocação no mercado, não se aplicando relativamente à importação paralela dos produtos fitofar-

macêuticos, que igualmente carece de regulamentação, fundada na previsão dos artigos 28.º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, regulamentação esta que deve ser elaborada por cada Estado membro.

Deste modo, torna-se necessário estabelecer um procedimento simplificado, designado por importação paralela, que permita o lançamento ou colocação no mercado em Portugal de produtos fitofarmacêuticos já autorizados num Estado membro, idênticos e com a mesma origem de produtos já existentes no mercado nacional, após verificação dessa identidade e origem por comprovação feita pela autoridade competente, complementando desta forma o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são aditadas duas alíneas com a seguinte redacção:

«*t*) Produto de referência: o produto fitofarmacêutico homologado e autorizado em Portugal com o qual é necessário comparar a identidade daquele para que se pretende uma autorização de importação paralela;

u) Produto de importação paralela: o produto fitofarmacêutico homologado e autorizado num Estado membro, idêntico e com a mesma origem do produto de referência, e que se pretende importar, ou já objecto de autorização de importação paralela».

Artigo 2.º

É aditado um novo capítulo XVIII ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO XVIII

Importação paralela de produtos fitofarmacêuticos

Artigo 31.º

1 — É permitida a importação paralela de produtos fitofarmacêuticos a realizar nos termos estabelecidos no presente capítulo, que estabelece as normas aplicáveis ao respectivo pedido, concessão, revalidação e retirada da autorização.

2 — A importação paralela de produtos fitofarmacêuticos aplica-se apenas aos produtos provenientes do Estado membro onde estão autorizados a que correspondam produtos de referência e se apresentem com as embalagens definitivas em que vão ser utilizados em Portugal.

3 — O pedido de importação paralela é obrigatório, ainda que o produto a importar se destine apenas a ser utilizado pelo próprio requerente.

Artigo 32.º

1 — O pedido de importação paralela é feito em separado para cada produto fitofarmacêutico, através de requerimento dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas, indicando:

- a*) Nome, morada, números de telefone e telefax do requerente;
- b*) Do produto de importação paralela:
 - i*) Nome comercial;
 - ii*) Designação da(s) substância(s) activa(s) com respectivo(s) teor(es);
 - iii*) Tipo de formulação;
 - iv*) Número de autorização ou de registo de venda no país exportador;
 - v*) Rótulo do produto do país de onde é importado ou cópia, traduzido no caso de não ser redigido em língua inglesa ou francesa;

- vi*) Nomes do exportador, do detentor da autorização de venda no país exportador e do país exportador;
- vii*) Número de referência do(s) lote(s) de fabrico;
- viii*) Quantidade total a ser importada;
- ix*) Formato, capacidade e material da embalagem, peso ou volume líquidos;
- x*) Projecto do rótulo, em duplicado, elaborado de acordo com o estipulado no artigo 16.º do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto;

c) Do produto de referência:

- i*) Nome comercial;
- ii*) Número de autorização de venda;
- iii*) Identificação do titular da autorização de venda;
- iv*) Rótulo ou cópia.

2 — Sempre que se verifique qualquer alteração das indicações constantes neste artigo o requerente deve informar de imediato a DGPC dessa alteração e do seu novo conteúdo.

Artigo 33.º

1 — A autorização de importação paralela é concedida pela DGPC nas seguintes condições:

- a*) Após comprovação dos elementos e documentos referidos no artigo anterior;
- b*) Após comprovação da identidade das composições e origens da(s) substância(s) activa(s) e dos produtos formulados;
- c*) Ainda que se verifique qualquer diferença mínima aceitável na natureza, qualidade e ou quantidade de impurezas e formulantes dos produtos referidos na alínea anterior, desde que a mesma não seja considerada determinante no aumento da perigosidade para o homem, os animais e o ambiente;
- d*) Exclusivamente para todas ou algumas das finalidades e condições de utilização já autorizadas para o produto de referência.

2 — A concessão da autorização de importação paralela a um produto fitofarmacêutico implica a atribuição de um número de importação paralela e a aprovação prévia do respectivo rótulo definitivo.

Artigo 34.º

1 — A autorização de importação paralela tem a duração de um ano, podendo a mesma ser revalidada por igual período durante os três anos seguintes, desde que se mantenham as condições que estiveram na base da concessão da importação paralela.

2 — O requerimento para revalidação da autorização de importação paralela deverá ser apresentado até 30 dias antes do final do prazo de cada ano referido no número anterior e conter os elementos referidos na alínea *a*) e nos n.ºs *vii*) e *viii*) da alínea *b*) do artigo 32.º e o número de importação paralela a que se reporta.

Artigo 35.º

Após a concessão da autorização de importação paralela ou da revalidação dessa autorização, o seu titular deve informar a DGPC, até 30 dias antes da data da importação, do local de armazenagem, do(s) número(s) de lote e das quantidades importadas, devendo cada remessa do produto importado manter-se à disposição para controlo pelas autoridades competentes durante os dois dias úteis seguintes à importação e anteriormente à colocação no mercado ou à utilização e, igualmente, uma embalagem inviolada e com o rótulo de origem de cada lote durante todo o período de duração da autorização de importação.

Artigo 36.º

A autorização de importação paralela será retirada quando:

- a) For verificado que o produto de importação paralela não é idêntico ao produto de referência;
- b) For retirada a autorização ao produto de referência por razões toxicológicas, biológicas ou ambientais;
- c) A alteração das indicações referidas no artigo 32.º for considerada relevante;
- d) Não seja cumprido o estipulado no artigo 35.º;
- e) O rótulo definitivo não estiver conforme ao previamente aprovado.

Artigo 37.º

Em caso de retirada ou não revalidação da autorização de importação paralela, a DGPC estipulará um prazo para esgotamento das quantidades de produto de importação paralela existentes ou o seu reenvio, conforme o caso.

Artigo 38.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo aplicam-se as restantes regras deste diploma com as devidas adaptações e, em especial, as previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º»

Artigo 3.º

O capítulo XVIII, sob a epígrafe «Disposições finais e transitórias», do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passa a ser o capítulo XIX, por força do disposto no artigo anterior.

Artigo 4.º

1 — Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passam a ser os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 45.º

2 — Ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 43.º

Tabela de preços

Os serviços prestados pela DGPC no âmbito deste diploma estão sujeitos ao pagamento dos quantitativos

a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 44.º

Infracções

1 — A colocação em circulação e utilização no território nacional de um produto fitofarmacêutico ou de uma substância activa em violação do disposto no artigo 3.º constitui contra-ordenação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro.

2 — Todas as referências feitas ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, entendem-se feitas à Direcção-Geral de Protecção das Culturas.»

Artigo 5.º

Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, mantém-se em vigor a Portaria n.º 102/2000, de 24 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 23/2001

de 30 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável às cooperativas agrícolas, foi reafirmada a dinâmica própria do sector cooperativo agrícola assente em princípios de modernização e mobilidade, pelo que a participação dos cooperadores na vida das cooperativas é uma das condições básicas para o preenchimento daqueles objectivos.

Com o presente diploma pretende-se criar as condições para a adesão de novos membros, assegurando que o alargamento continua a constituir uma segurança para aqueles que já o são de pleno direito, bem como estabelecer a conversão em euros do capital social das cooperativas agrícolas.